



3991

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 03991 de 2021  
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*19 / 10 / 20 21*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS."

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de São Caetano do Sul, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil, à Guarda Civil Municipal (GCM-SCS) ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças,



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de São Caetano do Sul a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ou idosos.

É dentro dos lares e dos condomínios que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. Acreditamos ser a proposta um grande avanço, pois existe um grande vácuo na legislação.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto, entendemos que outras medidas, como as ora propostas, também devem ser adotadas para que, cada vez mais, os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Os 154 casos de feminicídio (assassinato de mulheres cometido em razão do gênero - artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal) registrados no Estado de São Paulo, de janeiro a novembro de 2019, já superam as 134 ocorrências ao longo de 2018, sendo que 79% têm autoria conhecida e 68% ocorreram em casa, sendo que a média de idade das vítimas é de 36 anos.

No Brasil foram registrados 4.254 homicídios dolosos de mulheres em 2018, sendo 1.173 por crime de feminicídio, com as autoridades de segurança pública reconhecendo que a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência.

Importante deixar explícito que a violência



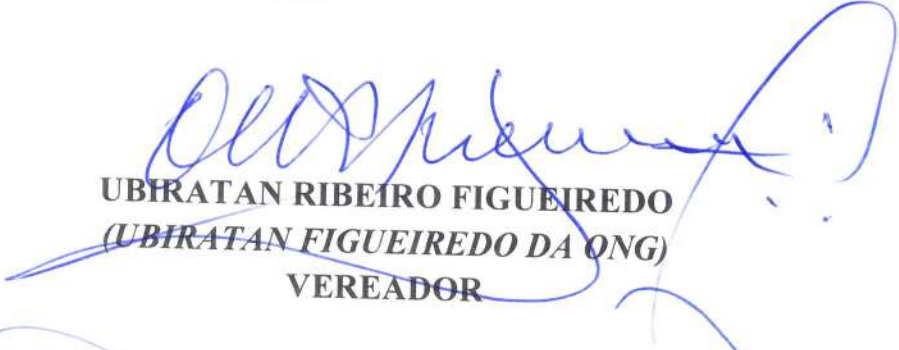
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.

Ante o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação do presente.

Plenário dos Autonomistas, 06 de outubro de 2021.

  
**ECLERSON PIO MIELO**  
**(PROFESSOR PIO MIELO)**  
**VEREADOR**

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**

  
**GILBERTO COSTA MARQUES**  
**(GILBERTO COSTA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3991/21**

**AUTOR: ECLERSON PIO MIELO E OUTROS**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOVER EM SEU INTERIOR A OCORRÊNCIA OU INDÍCIOS DE EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS."**

**PARECER Nº 176, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Eclerson Pio Mielo e outros visando obrigar os condomínios residenciais e comerciais no município de São Caetano do Sul a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3991/21

Com efeito, além de impor **obrigações** para a administração, o projeto tem implicações de ordem civil ao interferir na intimidade e privacidade da coletividade sulsancaetanense.

Na propositura em questão, há determinação à Guarda Civil Municipal (GCM-SCS) “para o recebimento das denúncias” (art. 1º) e outras imposições ao Poder Executivo para regulamentar “os aspectos necessário à efetiva aplicação das providências” (art. 4º).

Há, como se vê, uma nítida intervenção na gestão pública, especialmente junto a SESEG - Secretaria de Segurança e a GCM – Guarda Civil Municipal.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3991/21

É o parecer.

São Caetano do Sul, 13 de junho de 2023.


  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relatora**

**Membros:**

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

  
Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião de 13.06.23